

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.875, DE 2013

(Aposos os Projetos de Lei n.º 2.634, de 2207, n.º 3.154, de 2008, n.º 5.263, de 2009, e n.º 7.972, de 2014)

Acrescenta art. 47-A à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I – RELATÓRIO

O Projeto sob comento, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe alteração da Lei Orgânica da Saúde no sentido de criar a obrigatoriedade de identificação dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS por cartão próprio contendo dados tais como: grupo sanguíneo, fator RH, medicamentos e substâncias alergênicas para o usuário.

Ressalva ainda, que a não portabilidade do cartão em questão não impede o atendimento pelo sistema público de saúde.

A matéria é de autoria do eminente Senador RENAN CALHEIROS e foi encaminhada para que a Câmara proceda à revisão constitucionalmente prevista.

Aposos ao Projeto citado, encontram-se quatro outras proposições.

A primeira, de autoria do ilustre Deputado VALTENIR PEREIRA, é o PL 2634/07 e tem como objetivo determinar a implantação de cadastro eletrônico para cada paciente nos serviços de saúde, públicos e privados. Para tanto, determina que o Poder Público será o responsável pela implantação em questão e que o usuário deverá receber um Cartão SUS de identificação.

Há, ainda, o PL 3154/08, de autoria do eminente Deputado Lelo Coimbra, que visa a criar um cartão eletrônico de vacinação e o PL 5263/09, de autoria do preclaro Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa a instituir o Cartão SUS Cidadão, em tudo semelhante aos cartões propostos no Projeto principal.

Por fim, o PL 7972/14, de autoria do insigne Deputado João Paulo Lima, que cria um “Cartão Universal de Saúde do SUS — Sistema Único de Saúde” que pretende não só criar um cartão único para o usuário do SUS, mas também, de forma bastante confusa, alterar a forma de relacionamento entre o sistema público e os prestadores privados, atingindo até mesmo às farmácias e drogarias.

A matéria é de competência conclusiva, quanto ao mérito, deste Órgão Técnico, nos limites de suas competências, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se posteriormente quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ínclito Senador RENAN CALHEIROS merece a nossa consideração e o nosso aplauso, pois revela um elevado senso de preocupação com os direitos e garantias individuais.

Com efeito, a preocupação com fornecimento de cartão aos usuários do SUS, contendo dados importantes para o seu correto

atendimento, representará um marco na modernização e atualização de nosso sistema de atendimento à saúde da população, com efeitos prováveis em todas as fases de atenção sanitária.

Um sistema dessa natureza, indubitavelmente, terá consequências na melhoria para a marcação de consultas, controle de tratamentos, acesso a atendimentos anteriores e tudo mais que fizer parte do histórico de saúde de cada paciente.

Seu alcance imenso e de inestimável valor para a consecução da estratégia de saúde da família, permitindo, inclusive, melhor visão dos problemas existentes em cada núcleo familiar.

Quanto às matérias apensadas, vale ressaltar que as três primeiras acima citadas, em virtude de tratarem essencialmente da mesma questão e de a proposição principal estar mais adiantada em sua tramitação, merecem o nosso aplauso e consideração, mas devem ser rejeitadas, não obstante o reconhecimento das elevadas motivações de seus prezados Autores.

Já o derradeiro Projeto de Lei, em que pese aos evidentes bons propósitos de seu digno Autor, é inexecutável tanto política, quanto administrativamente, fora que não considera as restrições orçamentárias existentes atualmente para a manutenção e expansão do SUS.

Nosso voto, portanto, é favorável quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.875, de 2013, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.634, de 2007, n.º 3.154, de 2008, nº 5.263, de 2009, e nº 7.972, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado Alexandre Roso
Relator